

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO

Júlia Larissa Lemes Mendonça¹, Ana Maria Viola de Sousa², João José Custódio da Silveira³.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro – 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, julia10.larissa@hotmail.com, violasousa.am@gmail.com, JSilveira@univap.br.

Resumo

A pesquisa foi pautada na desistência da adoção durante as etapas do estágio de convivência, guarda provisória e após o trânsito em julgado da sentença, pois os tribunais consideram a desistência legítima de adoção somente após a sentença e trânsito em julgado, assim aplicando a responsabilidade civil, mas a jurisprudência ainda apresenta divergências nas decisões dos tribunais na reparação civil. A pesquisa destacou a necessidade de uma preparação mais robusta dos adotantes para evitar desistências e a importância da responsabilização civil para proteger os direitos das crianças e desencorajar adoções precipitadas, impondo penalidades severas para desistência da adoção, levando em consideração o impacto psicológico nas crianças após uma nova rejeição, visando constar como ato ilícito a devolução. É crucial que o sistema jurídico continue a evoluir para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma adoção mais segura e responsável.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Adoção. Direito da criança e do adolescente. Estágio de convivência.

Área do Conhecimento: Ciência Jurídica- Direito Privado.

Introdução

O tema proposto traz uma análise referente aos casos de desistência de adoção abordando a responsabilidade civil, verificando que é um tema de crescente relevância no direito brasileiro, avaliando as complexidades que envolvem um processo adotivo. A premissa de um ato de adoção, está no amor ao próximo e a vontade de compartilhar este sentimento com a criança adotada, mas dentro desta ação existe uma responsabilidade que emana um desafio emocional para ambas as partes, que pode se transformar em uma fonte de conflitos e prejuízos emocionais, quando ocorre a desistência. Quando se desiste da adoção, existem consequências jurídicas que podem afetar tanto os adotantes quanto as crianças envolvidas. Nesses casos a responsabilidade civil pode considerar danos materiais e morais, bem como a avaliação da proteção jurídica destinada às crianças. Como existe um aumento de processos com desistência, é fundamental examinar se o sistema jurídico vigente oferece ferramentas eficazes para mitigar os danos e assegurar os direitos fundamentais, garantindo, assim, a dignidade e o bem-estar das crianças e responsabilidade dos adotantes.

No contexto da pesquisa, analisou as complexidades e implicações éticas desse cenário, com o objetivo de responder a duas questões de pesquisa fundamentais: Qual é o papel do Direito na proteção dos Direitos da Criança durante o processo de adoção? Em que medida a responsabilização civil e a indenização por danos morais podem atuar como mecanismos de proteção desses direitos, em casos de desistência da adoção após o início do estágio de convivência? Esta investigação visa contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas jurídicas.

Metodologia

A pesquisa adotou um caráter qualitativo, visando uma análise mais ampla diante das decisões dos tribunais brasileiros, juntando a jurisprudência e estudos doutrinários, almejando contribuir para o aprimoramento das políticas e práticas de adoção no Brasil. A abordagem

metodológica incluiu a revisão crítica da legislação, diante das diretrizes claras para a resolução de questões relacionadas à responsabilidade civil na desistência da adoção.

Resultados

Com a promulgação da Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e posteriormente com a Lei 12.010/09, que introduziu alterações e complementações ao texto do ECA, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a adoção como uma medida irrevogável e definitiva. Isso fica expresso no artigo 39, parágrafo 1º do ECA, que estabelece a adoção como uma medida excepcional e irrevogável, a ser deferida apenas quando o juiz tem a total convicção de que os adotantes serão capazes de oferecer um ambiente adequado e seguro para o menor. Como forma de evitar arrependimentos e garantir o melhor interesse da criança, o procedimento de adoção é caracterizado por sua longa duração e minuciosidade.

A devolução de crianças no processo de adoção é um tema sensível que merece atenção e reflexão, pois envolve o direito das crianças a uma convivência familiar saudável, essencial para o seu bom desenvolvimento cognitivo e psicológico. Como afirma (Levy, 2009), a família substituta representa a esperança para essas crianças encontrarem um lar, e elas se tornam psicologicamente dependentes dos novos pais, buscando neles a segurança e a estrutura familiar que tanto necessitam.

No entanto, em alguns casos específicos, como exposto por (Rizzardo, 2011), a família adotiva decide desistir da adoção, o que pode causar sérios impactos psicológicos nas crianças. Os motivos para essa devolução muitas vezes estão relacionados à dificuldade de criar um laço duradouro e de confiança com o menor, uma vez que as expectativas dos adotantes nem sempre correspondem à realidade da criança adotada.

Conforme salientado por (Levy, 2009), é essencial que os adotantes desfaçam a imagem da "criança ideal" alimentam muitas vezes antes da adoção, pois os desafios enfrentados na criação de um filho adotivo podem ser semelhantes aos enfrentados por pais biológicos. A falta de preparo e maturidade humana para lidar com os conflitos inerentes à parental idade pode levar à desistência da adoção, como apontado por (Maria Isabel de Matos Rocha, 2000).

A devolução de crianças no processo de adoção pode ocorrer durante ou após o estágio de convivência, como explica (Souza, 2012). No primeiro caso, é chamada de "interrupção" da adoção, enquanto no segundo, é chamada de "rompimento" ou "dissolução". A segunda situação tende a causar danos psicológicos mais graves, pois a criança já está mais adaptada à nova realidade familiar.

Para combater o rompimento da adoção, a jurisprudência atual tem determinado a imposição de um valor indenizatório em casos de devolução injustificada, como destacam (Silva e Pozzer, 2014). Isso visa amenizar parte do sofrimento das crianças e adolescentes entregues ao Estado, uma vez que o abandono afetivo sofrido por eles já gera a obrigação de indenizar. A legislação não estabelece regulamentação que imponha responsabilidade civil em caso de desistência nesta fase. Conforme afirmam (Gagliano e Barretto, 2020), a desistência durante o estágio de convivência não resulta em reparação civil.

Conforme o que disse (Rodrigo da Cunha Pereira, 2020, p. 449), não existe uma lei que permita "desadotar" uma criança. Uma vez que você se torna pai ou mãe, seja por adoção ou por ter filhos biológicos, isso é para sempre. Até mesmo após a morte, a conexão entre pais e filhos continua existindo em nossos corações. A Constituição Federal também garante que todos devem ser tratados de maneira igual, independentemente de serem filhos biológicos ou adotivos. Portanto, desculpas como "não esperávamos que a criança agisse assim" não são aceitáveis, porque até filhos biológicos podem ter problemas de comportamento. A única exceção é quando a criança está sofrendo abusos ou violações de direitos, nesse caso, o Estado precisa intervir. Em resumo, assim como os pais biológicos não podem devolver seus filhos, os pais adotivos também não podem devolver seus filhos adotivos. A família é para sempre.

"Para (Rodrigo da Cunha Pereira, 2020, p. 472) diz que".

(...) a importância da responsabilização civil dos adotantes em caso de desistência. Mesmo durante o período de convivência, a desistência é uma

experiência traumática para a criança incapaz, uma vez que gera expectativas de adoção que, ao serem frustradas, causam um sentimento de rejeição que perdura, mesmo que a criança seja adotada por outra família.

Nesse contexto, a responsabilização civil dos adotantes se mostra apropriada, porém, a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes devido à devolução sem justa causa tem se tornado mais comum. Muitos tribunais em todo o país já reconhecem a obrigação de compensar os danos causados à criança ou adolescente nessa situação. No entanto, a jurisprudência ainda apresenta divergências, já que alguns tribunais entendem que desistir da adoção durante o período de convivência não é um ato ilícito, uma vez que não há proibição legal para fazê-lo, diante do estudo desta problemática, seria adequado inserir uma proibição legal no caso da desistência, colocando a condição de indenização após a desistência da adoção, evitando a precipitação na intenção da adoção, aplicando já previsto na Constituição Federal já mencionado no estudo.

Discussão

Uma parte do procedimento de adoção compreende a fase do estágio de convivência, da guarda provisória e do trânsito em julgado da sentença de adoção. Teoricamente, a desistência da adoção pode ocorrer em qualquer uma dessas três fases. No entanto, é importante considerar que esse ato pode resultar em um impacto psicológico significativo para o adotado. Portanto, é relevante analisar a possibilidade de responsabilidade civil atribuída aos adotantes caso optem por desistir da adoção, seja realizada nas três etapas mencionadas.

As Famílias que manifestam interesse em adotar uma criança ou adolescente, sem dúvida, enfrentarão desafios significativos, uma vez que estarão potencialmente acolhendo em seu lar um indivíduo que traz consigo medos, traumas e inseguranças. Se a decisão de adotar não for profundamente ponderada e se os adotantes não forem adequadamente preparados para lidar com as dificuldades que surgirão, existe uma considerável possibilidade de que a adoção seja desistida, resultando no retorno da criança ou adolescente para as instituições de acolhimento.

O processo de adoção muitas vezes está repleto de grandes expectativas e idealizações, tanto por parte do adotado quanto, principalmente, dos adotantes. No entanto, quando os adotantes se deparam com a criança ou adolescente que não corresponde à realidade esperada, essas expectativas frequentemente se desmoronam, levando à tentação de desistir. Nesse contexto, é evidente que a desistência no processo de adoção, especialmente durante o estágio de convivência, pode acarretar um dano irreversível para o adotado, considerando seu histórico de ruptura e abandono pela família biológica.

Inicialmente, a responsabilização civil representa uma nova alternativa para lidar com as diversas consequências do abandono no contexto da adoção. É importante ressaltar que seu propósito não é desencorajar o processo de adoção, mas sim funcionar como um mecanismo de prevenção contra adoções precipitadas.

A partir desse ponto, o objetivo desta pesquisa é examinar se a ação dos adotantes ao devolver a criança e/ou adolescente constitui um ato ilícito, causador de um dano e, portanto, gerador de um dever de indenizar.

É fundamental preparar gradualmente os candidatos à adoção de forma cuidadosa, a fim de evitar situações desastrosas de abandono. Além disso, o processo prévio visa avaliar se os futuros pais adotivos estão dispostos a aceitar a criança ou adolescente em sua plenitude.

Nesse conjunto, temos apenas a clareza da lei nos casos de desistência de adoção após a sentença e trânsito em julgado, ressaltando que a adoção é medida irrevogável (ECA- art.39 §1º), ou seja, tal desistência é impedida, podendo gerar responsabilidade civil e, inclusive, criminal. No entanto, os estágios de convivência e guarda provisória têm sido fonte de intensas discussões entre os profissionais do direito quando se trata da aplicação da responsabilização civil em casos de desistência.

De acordo com (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, 2022), o estágio de convivência é visto como um tipo de teste para avaliar a legitimidade da desistência nessa fase. Nesse contexto, a reparação civil não se aplica.

Como essa fase tem por característica ser uma espécie de teste acerca da viabilidade da adoção, concluímos que, regra geral, a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil. (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 243)

Por outro lado, Rodrigo da Cunha Pereira entende que, mesmo no estágio de convivência, a desistência é traumática ao incapaz, considerando, haver gerada expectativa e a perda de uma chance da criança ser inserida em outra família. Sendo o caso de responsabilização civil dos adotantes.

As situações de rompimento de vínculo com as crianças, mesmo no estágio de convivência, cuja função é mesmo de teste, é traumática para quem tinha a expectativa pretendida de ser filho, e perdeu aquela chance de tê-lo. (Pereira, 2020 p. 473).

Portanto, nos tribunais, há uma divergência em relação à ideia de reparação civil, já que alguns acreditam que, por se tratar de uma fase de adaptação, a responsabilidade civil não é aplicável, enquanto outros consideram as particularidades de cada caso e a possibilidade de reparação.

Conforme com a análise de todos os casos, fica evidente que cada situação apresenta suas características únicas. Portanto, é dever do julgador examinar cada caso de forma individual, considerando os fatos e as evidências apresentadas.

Diante do exposto, embora a questão seja controversa e tenha decisões tanto a favor como contrárias à imposição do dever de indenizar em casos de desistência da adoção, seja durante o estágio de convivência ou após a sentença, é fundamental que essa matéria seja sempre analisada à luz dos princípios da proteção integral da criança, do melhor interesse da criança e do adolescente, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana. Isso assegura a preservação dos direitos da criança e do adolescente em questão.

Conclusão

É nítida a transformação do conceito de família ao longo dos tempos, com a valorização da afetividade em conjunto com os laços consanguíneos. A adoção é um exemplo notável desse enfoque na afetividade, representando o verdadeiro ato de filiação, independentemente dos vínculos biológicos. O processo de adoção inicia-se com a habilitação dos adotantes na Vara Especializada da Infância e Juventude e envolve etapas como cursos preparatórios e o estágio de convivência. Os cursos preparatórios têm o propósito de preparar os adotantes para receber a criança ou adolescente em seu lar. Já o estágio de convivência desempenha um papel crucial ao avaliar a adaptação do adotado à nova família, sendo limitado a noventa dias, com uma única prorrogação permitida, dada a necessidade de tempo para uma avaliação adequada. A importância do estágio decorre do fato de que o contato limitado realizado no tribunal não é suficiente para determinar se os adotantes têm a capacidade de adotar uma criança ou adolescente e se o adotado se adapta adequadamente ao novo ambiente familiar.

Portanto, segunda a legislação brasileira, geralmente, os pretendentes passam por várias etapas, como o estágio de convivência, a guarda provisória e a sentença final de adoção. Isso é feito para avaliar a compatibilidade entre os adotantes e as crianças adotadas. No entanto, durante essas etapas, é possível que os pretendentes desistam do processo de adoção por diversos motivos, como incompatibilidade, dificuldade de adaptação, ou questões pessoais. Torna-se evidente que, no contexto da desistência no processo de adoção, os pretendentes podem ser penalizados apenas quando a desistência ocorre após a sentença de adoção ter transitado em julgado. Em outras palavras, nas demais circunstâncias, não existem disposições legais que estabeleçam punições mais severas. Nesse contexto, a legislação brasileira oferece a possibilidade de responsabilização civil, com a imposição de danos morais, para aqueles que desistem da adoção. Portanto, embora não haja proibição legal para a desistência da adoção nas etapas do estágio de convivência, guarda provisória, existe a perspectiva de responsabilização civil dos pretendentes/adotantes caso haja abuso de direito. No entanto, é fundamental destacar que a mera desistência não automaticamente resulta em responsabilidade civil, sendo necessário avaliar cada situação individualmente. Quanto a essa questão, há divergências de entendimento nas três fases do processo, e a jurisprudência atual não apresenta consenso. Alguns julgadores interpretam a condenação como uma medida compensatória e punitiva, enquanto outros argumentam que essas fases têm o propósito de avaliar a compatibilidade entre o pretendente e o adotando, portanto, não justificariam uma eventual condenação.

Nesta ocasião, quem mais sofre as consequências, é o adotado, que já enfrentou uma situação delicada, passando pelo abandono e, sofrer uma nova rejeição, significaria retornar ao acolhimento e aguardar novamente na fila de espera por uma família que o acolha. Nesse contexto, é necessário questionar se a responsabilidade civil decorrente da adoção seria a melhor abordagem para reparar os danos sofridos por essas crianças e adolescentes, considerando as implicações psicológicas e emocionais que enfrentam.

Dessa maneira, uma vez que não existe uma legislação mais rigorosa para casos de desistência na adoção, exceto após o trânsito em julgado da sentença, a responsabilidade civil, com a possibilidade de condenação por danos morais, poderia ser uma forma de compensar os danos sofridos pelo adotando ou, ainda, de punir os pretendentes/adotantes, a fim de desencorajar a repetição desse tipo de comportamento.

Referências

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.010** de 03 de agosto de 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 28 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito Civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: **direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Vol. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETO, Fernando Carvalho Leão. **Responsabilidade Civil pela desistência da adoção**. Publicado em 27/07/2020. No site IBDFAM. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 ago. 2024.

LEVY, Lúcia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. **Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças**. Psico, Porto Alegre, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 449-473.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70079126850/RS**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 04 abr. 2019. Data de Publicação: 11 abr. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Criança devolvida. Revista de Direito Privado**, 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104535>. Acesso em 17 ago. 2024.

SILVA, Maiara Patrícia da; POZZER, Milene Ana dos Santos. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, 2014. Vol. 15.

SOUZA, H. P. D. Adoção tardia: **devolução ou desistência do filho**. Curitiba: Juruá, 2012.